

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *email* esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n)

Com efeito, estando a sessão de abertura do certame designada para o próximo dia 10/08/2023, é tempestiva essa impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 046/2023, para contratação de seguro para a frota de veículos deste órgão, cujo edital exige cobertura para **ônibus** com base na Tabela FIPE.

Entretanto, aquela tabela **não disponibiliza** o preço médio de ônibus. Apenas de **micro-ônibus**, o que **não se aplica a este certame**.

Por isso, com o devido respeito, essa exigência é ilegal e restritiva, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III – INEXISTÊNCIA DE ÔNIBUS NA TABELA FIPE **IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA COM ESSE CRITÉRIO**

Como dito, a Tabela Fipe **não disponibiliza** o preço médio de ônibus, se limitando aos **micro-ônibus**, **inaplicável a este certame**.

Com efeito, o edital deve ser ajustado nesse ponto para alterar o critério de **cobertura**, adotando Valor **Determinado** (IS) para aquele tipo de veículo.

Essa providência, cumpre observar, é **imprescindível** à precificação do prêmio de seguro e à **elaboração da respectiva proposta**, simplesmente porque (não constando da Tabela Fipe nem sendo informada a IS) não há como avaliar o bem segurado nem a indenização correspondente.

De rigor, pois, com o devido respeito, seja **informada a IS** para o ônibus, estabelecendo critério objetivo no edital, garantindo igualdade de condições aos licitantes, em atenção aos princípios que regem os processos licitatórios.

Como sugestão, indica o valor determinado passível de ser considerados ao veículo:

LOTE 2 - VEÍCULO EDUCAÇÃO; ITEM 11: VD=R\$216.173,00.

LOTE 2 - VEÍCULO EDUCAÇÃO; ITEM 14: VD=R\$292.935,00

IV – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À INDENIZAÇÃO

A exigência de cobertura para ônibus de acordo com a Tabela Fipe, é inexecutável e ilegal, por restringir a licitação a **seguradoras descompromissadas com o cumprimento da obrigação contratada**.

Isso, porque, na hipótese de sinistro envolvendo o ônibus, não haverá referência para a respectiva indenização já que, como dito à exaustão, a **Tabela Fipe não disponibiliza valor de ônibus**, se limitando aos **micro-ônibus**, o que não se aplica a este certame.

Com efeito, a manutenção dessa exigência impõe **enorme prejuízo ao erário**, seja por **afastar as seguradoras** sérias do certame, seja por **comprometer a regulação de eventual sinistro**, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da **vantajosidade e economicidade**, que zelam pela a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

V – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer a indisponibilidade do preço de ônibus na Tabela Fipe.

Da farta jurisprudência sobre o tema, se destacam os seguintes precedentes do **Col. Tribunal de Contas da União**:

“91. Cabe mencionar que, para a determinação do **custo de aquisição dos ônibus** urbanos e rodoviários, **foram feitas pesquisas na Internet**, tendo em vista que a **tabela Fipe disponibiliza apenas os valores de micro-ônibus**.”
(TCU - RP: 00132920138, Relator Bruno Dantas, j. 28.03.17, Primeira Câmara)

“37.4. Quanto à **origem do valor de referência adotado para o veículo**, cabem os seguintes esclarecimentos. Sempre que possível foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de veículos usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero. **Se tratasse de ônibus usado não disponível diretamente na tabela da Fipe, a metodologia determina que se adote como preço de mercado o valor do veículo constante da tabela de valores de referência para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), no ano de sua aquisição (item 1.i da Metodologia de Cálculo disponível no endereço eletrônico indicado anteriormente neste pronunciamento).**” (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02144920099, Relator Walton Alencar Rodrigues, j. 20.03.19, Plenário)

Como se vê, na linha da pacífica jurisprudência, há de ser reconhecida a indisponibilidade do preço de ônibus na Tabela Fipe, retificando o edital nesse ponto.

VI – PEDIDO

Pelo exposto, solicita a retificação do edital, a fim de alterar o critério de **cobertura**, adotando **Valor Determinado** (IS) para ônibus, ao invés da Tabela Fipe.

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do

mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A